DELIBERAÇÃO AC00 - 2179/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6986/2016
PROTOCOLO	: 1680542
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas.

As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Balanço Patrimonial com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas.

A ausência de comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) demonstra falta de transparência nas contas públicas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis com valor divergente do apresentado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) também evidencia desrespeito às normas legais.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar

contas, escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e falta de transparência nas contas públicas, com aplicação de **multa** de **100 UFERMS** ao gestor responsável, em razão das graves infrações às normas legais, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 61732/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 30129/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 23174/2018**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 31.000,00** (Trinta e um mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, contudo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	31.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**31.000,00**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 21-23)

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	1.080,66
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(10.928,12)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(9.847,46)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 21-23)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 9.847,46, o qual foi compensado parcialmente pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 7.000,00 (fl. 25) Balanço Financeiro, circunstância que contrapõe ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	4.197,11
(-) Restos a Pagar	-	13.624,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(9.426,89)**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 25) e Anexo 17 – peça 20 (fl. 44)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo **déficit financeiro de R$ 9.426,89**, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 - Cabe ressaltar a situação onde houve divergência de valores na conta (Transferência Financeira Recebida) no Anexo 13 - Balanço Financeiro no valor de R$ 7.000,00; no Anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais, no montante de R$ 8.080,66, Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas de R$ 8.8080,66, bem como não houve justificativa do jurisdicionado, mesmo após regularmente intimado (fls. 81-82);

2.3.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens móveis;

b) Demonstrativos de Balanço Financeiro (fl. 25), Balanço Patrimonial (fls. 27) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 29) não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Neste ponto, incidem as disposições do art. 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.3 - Escrituração das contas públicas de forma irregular, divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Balanço Patrimonial R$ 4.197,11 (fl. 27) com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária R$ 4.364,30 (fl. 70), produzindo informação não confiável, prejudicando assim o Resultado Patrimonial, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.4 - Falta de transparência nas contas públicas, uma vez que, a comprovação da publicação do Anexo 12 - Balanço Orçamentário não foi apresentada, conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput, e a CF/88, art. 37, caput. c/c o art. 42, V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.5 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **39.727,12 (fl. 67)** não confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 7.939,00 (fl. 27).** Esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 da lei nº 4.320/64, assim como, está em desacordo com o art. 42, inciso II e VIII, da LCE nº 160/2012;

Em que pese à resposta do jurisdicionado (fls. 116-128), ao Termo de Intimação INT – 2ICE – 15541/2017, justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias a análise das contas. Entendemos que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo ao mesmo dirimir conflitos de gestão interna no município.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da Equipe Técnica da 2ªICE, bem como Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iv) falta de transparência nas contas públicas.

II – pela aplicação de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731.68, Prefeito Municipal à época, em razão das graves infrações às normas legais, descritas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm